



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910631/2012-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

À vista do que consta dos autos, reconhece-se parcialmente o direito creditório requerido, homologando-se as compensações até o limite do montante confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 6.159,95; homologando-se a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º **1402-002.700**

S1-C4T2
Fl. 206

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão nº 1402-002.700

S1-C4T2
Fl. 207

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 19 de novembro de 2014 (fls. 103/111)¹, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado relativo ao ano-calendário de 2008, originalmente improvido em sua totalidade - R\$ 549.901,04 - pela DEINF/SP através o Despacho Decisório (DD) nº de Rastreamento 042045745, de 03/01/2013, conforme reprodução abaixo (fls. 12):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																					
CNPJ		NOME EMPRESARIAL																																			
90.400.888/0001-42		BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.																																			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																															
38543.61565.181109.1.7.02-7058		Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008		Saldo Negativo de IRPJ		16327-910.631/2012-38																															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>11.559.568,13</td> <td>180.897.363,80</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>192.456.931,93</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>11.542.240,57</td> <td>180.364.790,32</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>191.907.030,89</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 192.456.931,93 Valor na DIPJ: R\$ 192.456.931,93 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 192.456.931,93 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 191.907.030,89 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10308.03865.180110.1.3.02-9889 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>607.640,67</td> <td>121.528,13</td> <td>175.729,68</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão do DANF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 500, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 500, de 2008.								PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	11.559.568,13	180.897.363,80	0,00	0,00	0,00	192.456.931,93	CONFIRMADAS	0,00	11.542.240,57	180.364.790,32	0,00	0,00	0,00	191.907.030,89	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	607.640,67	121.528,13	175.729,68
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	11.559.568,13	180.897.363,80	0,00	0,00	0,00	192.456.931,93																														
CONFIRMADAS	0,00	11.542.240,57	180.364.790,32	0,00	0,00	0,00	191.907.030,89																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
607.640,67	121.528,13	175.729,68																																			

Confira-se no detalhe:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.559.568,13	180.897.363,80	0,00	0,00	0,00	192.456.931,93
CONFIRMADAS	0,00	11.542.240,57	180.364.790,32	0,00	0,00	0,00	191.907.030,89

Em números absolutos:

R\$ 192.456.931,93 (-) R\$ 191.907.030,89 (=) R\$ 549.901,04

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 2/5) requerendo o deferimento integral do direito creditório não reconhecido (R\$ 549.901,04).

Em 19 de novembro de 2014, a 8ª Turma da DRJ/SPO prolatou decisão na qual proveu a maior parte do requerido (R\$ 532.573,48), indeferindo, por improvable, o montante de R\$ 17.327,56 (IRRF).

¹ A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

Veja-se tabela explicativa (fls. 77):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.838.723/0001-27	5706	9.018,20	2.858,25	6.159,95	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
04.423.567/0001-21	1708	15.557,77	7.600,08	7.957,69	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
08.583.456/0001-33	1708	4.247,51	1.887,78	2.359,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.730.099/0001-94	5706	1.185,75	335,56	850,19	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		30.009,23	12.681,67	17.327,56	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 11.542.240,57					

Fragmentos da decisão contestada mostram as razões de decidir da Turma *a quo* (fls. 105/108):

“A contribuinte trouxe juntamente com sua manifestação de inconformidade os documentos de fls. 13 a 21, os quais entende comprovariam parcela do IRRF glosado. Cumpre aqui observar que apenas e tão somente as retenções que se encontram em litígio, quais sejam, aquelas indicadas no Quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” das Informações Complementares na Análise do Crédito de Saldo Negativo (às fls. 77 – quadro acima reproduzido) é que seriam passíveis de consideração para fins de cômputo no saldo negativo ora em questão. Assim passemos a analisar a documentação apresentada, considerando-se o que se encontra em litígio:

- quanto à fonte pagadora CNPJ nº 01.838.723/0001-27, retenção sob o código de receita 5706, a contribuinte apresenta o documentos de fl. 20 o qual, apesar de pouco legível informa tratar-se de retenção relativa ao ano-calendário de 2007;

- no que se refere à fonte pagadora CNPJ nº 04.423.567/0001-21, retenção sob o código 1708, a contribuinte apresenta o comprovante anual de Rendimentos do ano-calendário 2008 de fls. 18, o qual comprova retenção sob o código 1708, no valor de R\$ 7.600,10, valor já reconhecido, conforme Quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” de fls. 77 acima reproduzido. Apresenta também o documento de fls. 19 que se refere a recibo da lavra da própria impugnante que não produz a necessária prova;

- no que se refere à fonte pagadora CNPJ nº 08.583.456/0001-33, retenção sob o código 1708, a contribuinte apresenta recibos de fls. 15 a 17 da lavra da própria contribuinte que não produzem a necessária prova;

- no que se refere à fonte pagadora CNPJ nº 20.730.099/0001-94, retenção sob o código 5706, não foi encontrado documento algum com indicação desse CNPJ.

Deste modo, não merece reparo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte reconhecido pelo Despacho Decisório (Valor Reconhecido: R\$ 11.542.240,57)”.

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a existência de parcela do imposto antecipado (IRPJ estimativa mensal) que não havia sido considerada no Despacho Decisório quando da apuração do saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2008, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do crédito tributário reconhecido.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Novamente inconformado, o interessada, na qualidade de recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 121/138) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, juntando outros documentos de prova que entendeu pertinentes.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 03/12/2014 – fls. 118 – protocolização do RV em 02/01/2015 – fls. 121), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 139/143) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como improbatórios (fls. 77).

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2.º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1.º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).

§ 2.º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, e no § 1.º do art. 8.º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

Deste modo, carece de fundamento a alegação do recorrente em seu recurso voluntário quando assenta (fls. 127/128):

Contudo, ao contrário do acórdão *a quo*, a exigência de que o contribuinte apresente especificamente o “Comprovante de Retenção” emitido em seu nome pela fonte pagadora, para estar autorizado a compensar na declaração da pessoa jurídica, o imposto retido na fonte sobre seus rendimentos ou ganhos tributados, *d.m.v.*, **não pode embasar interpretação que pretenda preterir ou excluir pesquisa de todos os meios de prova admitidos em direito**, e que possibilitem documentar de outra forma, direito creditório legítimo da Recorrente, já que tal limitação conduziria ao enriquecimento sem causa da Administração Fazendária, o que não se harmoniza, para dizer o mínimo, com os Princípios da Legalidade, da Moralidade Administrativa e da Verdade Material.

Ora, não se trata de “enriquecimento ilícito” nem fugir da “verdade material”. Trata-se, simplesmente, de impor o cumprimento de regras legais que definem o meio pelo qual o contribuinte poderá buscar o direito que pretende ver reconhecido, posição que, diga-se, ainda que por vias oblíquas, acaba por ser reconhecida pelo recorrente, na sequência de seu arrazoado (fls. 128): “***Decerto que cabe ao interessado o ônus de provar o direito creditório por si alegado...***”, para, logo em seguida, retomar o discurso anterior, “*..., mas isso, sem prejuízo do dever jurídico da Administração Fazendária de analisar/pesquisar e diligenciar a busca dos fatos e dados registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária, ou ainda, circularizar perante terceiros, visando confirmação externa...*”

Primeiramente, a Autoridade Tributária buscou, sim, no banco de dados da RFB todas as informações disponíveis e que pudesse aproveitar ao caso concreto, tanto que a esmagadora maioria do pleito teve seu pedido deferido (mais de 190 milhões de reais), restando apenas valores residuais em litígio.

Segundo, por óbvio, não sendo a Administração Tributária autora nestes autos (posição assumida pelo recorrente) a ela não se pode imputar, como pretende o interessado, o dever de produzir provas que, nos termos do artigo 373, I do atual CPC (art. 333, I) do CPC de 1973, cabe a quem alega, *in casu*, o contribuinte.

Afasto, assim, estes apontamentos, e volto ao caso concreto, reproduzindo, para melhor fixação, os valores em litígio (fls. 77):

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º 1402-002.700

S1-C4T2
Fl. 212

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.838.723/0001-27	5706	9.018,20	2.858,25	6.159,95	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
04.423.567/0001-21	1708	15.557,77	7.600,08	7.957,69	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
08.583.456/0001-33	1708	4.247,51	1.887,78	2.359,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.730.099/0001-94	5706	1.185,75	335,56	850,19	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		30.009,23	12.681,67	17.327,56	

Compulsando os autos vejo que, relativamente aos três tópicos finais², ou seja, fontes pagadoras representadas pelos CNPJ nº 04.423.567/0001-21, retenção sob o código 1708; CNPJ nº 08.583.456/0001-33, retenção sob o código 1708 e CNPJ nº 20.730.099/0001-94, retenção sob o código 5706, atesto que o cenário não se modificou em relação ao que se estampava quando da prolação da decisão recorrida, ou seja, o recorrente limitou-se a aduzir o que já havia argumentado quando da manifestação de inconformidade, sem acrescentar as provas imperativas definidas pela legislação já antes reproduzida, trazendo documentos de sua própria autoria, insuficientes para a comprovação exigida.

Neste aspecto, portanto, irretocável a decisão recorrida que deve ser mantida.

Todavia, no que tange ao primeiro item, vejo que razão cabe ao recorrente.

Segundo o DD, o montante de R\$ 6.159,95 restaria não comprovado em razão da apresentação de documentos emitidos pelo próprio contribuinte.

Quando da apreciação em 1ª Instância, a Turma Julgadora *a quo* aduziu (fls. 108):

- quanto à fonte pagadora CNPJ nº 01.838.723/0001-27, retenção sob o código de receita 5706, a contribuinte apresenta o documentos de fl. 20 o qual, apesar de pouco legível informa tratar-se de retenção relativa ao ano-calendário de 2007;

De fato, o documento emitido pela Perdigão (CNPJ acima), além de pouco legível, faz referência ao ano-calendário de 2007, o que dá substrato à decisão contestada.

Veja-se (fls. 156):

04.423.567/0001-21	1708	15.557,77	7.600,08	7.957,69	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
08.583.456/0001-33	1708	4.247,51	1.887,78	2.359,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.730.099/0001-94	5706	1.185,75	335,56	850,19	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º 1402-002.700

S1-C4T2
Fl. 213

**INFORME DE RENDIMENTOS
E POSIÇÃO ACIONÁRIA
Ano Calendário: 2007**

ACHAARRITA
NOME: DINDO SANTANA LTDA CNPJ: 00.400.608/0001-43 CÓDIGO: 020203940

FONTE PAGADORA
RATÃO SOCIAL: RENTONCO S/A NIF DO CUPOM: 009 2137000107

1 - RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

1.1 - CREDITADOS E PAGOS	CÓDIGO DE RETENÇÃO	ME	VALOR BRUTO	LIQ. R.P.	VALOR LÍQUIDO
1.2 - CREDITADOS E NÃO PAGOS					
CÓDIGO DE RETENÇÃO	ME	VALOR BRUTO	LIQ. R.P.	VALOR LÍQUIDO	
SPON - JUROS SOBRE CAPITAL (?)	00	47.246,36	7.086,95	40.159,41	
TOTAL		47.246,36	7.086,95	40.159,41	

Entretanto, em seu RV (fls. 132) e nos documentos comprobatórios que acostou à peça recursal (fls. 163/164 – informação de terceiros – CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, administradora dos investimentos do interessado), corroborado pelas cópias da sua escrituração (fls. 158/161) e pela Ficha 54 das DIPJ/2009 – ano-calendário/2008 (fls. 166), o recorrente não só comprova com documentação hábil a retenção havida como o oferecimento à tributação dos valores das receitas. Além disso, demonstra que, embora o informe de rendimentos da fonte pagadora tenha feito referência ao ano-calendário de 2007, toda a operação foi por ela registrada em 2008.

Confira-se:

➤ fls. 132/163/164:

"Cliente Nome	Tip. Provento	Pedido	Cód. ISIN (...)	Valor Bruto	IMPOSTO DE RENDA	Valor Líquido"
"(...)						
"31564 Banco Santander Brasil S/A	"PAG JUR CAP PRO	1030775	BRPRGAACNOR4 (...)	R\$ 47.246,36	7.086,95	40.159,41
"(...)						
"31564 Banco Santander Brasil S/A	"PAG JUR CAP PRO	1032470	BRPRGAACNOR4 (...)	R\$ 12.875,00	1.931,25	10.943,75
*** C B L C - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia ***						
Proventos em Dinheiro a CREDITAR						
Agente de Custódia 78 - SANTANDER BRASIL S.A. CTVM				Data de Referência : 29/02/2008		
31564	BANCO SANTANDER S/A					
	PAG JUR CAP PRO	1030775	BRPRGAACNOR4	02/01/2008	139.800	47.246,36 7.086,95 40.159,41
	PAGTO DIVIDENDO	1031398	BRBNCAACNOR2	19/02/2008	5.800	94,63 0,00 94,63
31564	BANCO SANTANDER S/A					
	PAG JUR CAP PRO	1032470	BRPRGAACNOR4	23/04/2008	51.500	12.875,00 1.931,25 10.943,75

➤ fls. 158/161:

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º 1402-002.700

S1-C4T2
Fl. 214

RAZÃO CONTÁBIL - BANCO SANTANDER S.A.				
03/03/2008	6544	6544	MANUAL D	7.086,95 (817.342,48) 157 46 884812 REC'IR JCP
30/08/2008	6544	6544	MANUAL D	1.931,25 (1.015.540,48) 149 46 884812 REC'IR JCP
03/03/2008	6544	6544	MANUAL C	7.086,95 452.226,99 157 46 304040 REC'IR JCP
30/09/2008	6544	6544	MANUAL C	1.931,25 232.895,51 149 46 304040 REC'IR JCP

➤ fls. 166:

CNPJ 90.400.888/0001-42		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 2	
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0008, CNPJ Fonte Pagadora: 01.838.723/0001-27			
Nome Empresarial: PERDIGAO S/A			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio			
Rendimento Bruto/Receita			60.121,36
Imposto de Renda Retido na Fonte			9.018,20
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

Assim, ainda que a parcela tida como não comprovada seja de R\$ 6.159,95, o fato é que o montante total requerido foi de R\$ 9.018,20³ e este – **que no fundo é o que importa** – **restou comprovado**, como acima exaustivamente retratado.

Pelo exposto, encaminho meu voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.159,95 – valor original -, homologando as compensações até o limite do referido direito creditório ora reconhecido.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
01.838.723/0001-27	5706	9.018,20	2.858,25	6.159,95

Processo nº 16327.910631/2012-38
Acórdão n.º **1402-002.700**

S1-C4T2
Fl. 215
